



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 22 do Substitutivo do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 13, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....

§ 13. Para as operações realizadas por plataforma digital dedicadas à serviço de entrega (*delivery*) por aplicativo, para as quais não é exigível o documento fiscal, fica afastada a responsabilidade tributária desde que cumpra o disposto no §5º deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A revolução digital transformou profundamente a operação dos negócios, posicionando as plataformas digitais como intermediárias essenciais em várias transações econômicas. Essas plataformas não apenas promovem a conexão entre consumidores e fornecedores, mas também têm um impacto significativo na economia, influenciando o fluxo de bens e serviços. Entretanto, essa inovação traz consigo desafios regulatórios, principalmente na área fiscal. Um exemplo claro desses desafios é a discussão sobre a responsabilização tributária das plataformas digitais, conforme indicado no PLP 68/2024, no que diz respeito às operações que elas facilitam.

O principal dilema reside em como garantir uma arrecadação justa de impostos, como o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), sobre as transações realizadas através dessas plataformas, sem



sobrecarregá-las a ponto de prejudicar sua capacidade de inovar, nem transferir um fardo tributário excessivo para os usuários que fornecem ou adquirem bens e serviços.

A proposta de responsabilização tributária para plataformas digitais nas operações que intermedium, incluindo aquelas sediadas fora do Brasil, visa assegurar a correta arrecadação de impostos sobre essas transações. No entanto, é crucial considerar que essa medida pode elevar substancialmente os custos operacionais e de conformidade para as plataformas, exigindo uma avaliação cuidadosa para evitar sobrecarregar o consumidor final e os prestadores de bens ou serviços, que acabariam arcando com a nova carga tributária.

Dentro do PLP 68/2024, uma solução proposta é o "split payment", um mecanismo que permitirá a divisão automática dos tributos no momento do pagamento das transações nas plataformas, reduzindo significativamente a possibilidade de evasão fiscal. Dessa forma, a capacidade tecnológica das plataformas seria aproveitada em prol do interesse público, maximizando a arrecadação sem impor impostos desproporcionais que concorrentes possam evitar.

Entretanto, é essencial que o texto da Reforma Tributária seja minucioso, administrando medidas eficazes onde necessário. Para isso, é preciso levar em conta as variações significativas entre diferentes modelos de negócios de plataformas. A exigência de emissão da nota fiscal presente no §9º como condição para atenuar a responsabilidade solidária, enquanto o "split" não está implementado, impõe uma obrigação de difícil cumprimento a algumas plataformas.

Em plataformas de delivery, por exemplo, que lidam com produtos de natureza perecível ou de consumo imediato (como refeições e bebidas), há apenas poucos minutos entre o processamento da compra e a entrega, diferentemente de outras plataformas que lidam com produtos que não demandam consumo imediato (como eletrodomésticos ou livros). O curto prazo para entrega é um diferencial competitivo que essas plataformas buscam preservar, inviabilizando a emissão do documento fiscal, responsabilidade dos comerciantes.



A emenda aqui proposta visa atender essa particularidade do delivery de curtos prazos, garantindo que, até que o "split payment" esteja disponível, tais plataformas possam ter sua responsabilidade solidária atenuada a partir das informações previstas no § 5º do dispositivo, evitando a imposição de obrigações excessivas e inviáveis ao modelo de negócio em prática.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares e do ilustre relator para garantir que esta iniciativa seja incorporada ao texto do projeto

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9634647412>